

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 62, DE 2020

Susta os efeitos do Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

#### I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de sustar o Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O decreto legislativo entraria em vigor na data de sua publicação.

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, é conhecida como Lei da Liberdade Econômica, e o decreto alvo da sustação proposta regulamenta o inciso VI do caput do art. 3º da Lei. O referido dispõe o seguinte:

*Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211488458600>



\* C D 2 1 1 4 8 8 4 5 8 6 0 LexEdit

.....

*VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;*

.....

De acordo com o autor, a observância de normas técnicas pelos fornecedores seria essencial para a segurança dos produtos que serão colocados no mercado. A liberdade econômica e o livre exercício dos ofícios não poderiam superar critérios de segurança e proteção aos consumidores definidos normativamente, mesmo sob o argumento de que estariam defasados.

O autor entende que o caminho mais prudente a ser seguido é a atualização da norma questionada, em lugar da liberação irrestrita para o uso de expedientes ainda não avaliados e corroborados pelas autoridades públicas do País.

Ainda, segundo o autor, o Decreto objeto de sustação teria extrapolado os limites legais definidos para o poder regulamentar e representaria perigo à saúde e à vida dos consumidores, que poderiam ficar expostos a produtos e serviços impróprios ao consumo, por inobservância de normas de produção e desenvolvimento consagradas e reconhecidas pelos órgãos reguladores.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará tanto em relação ao mérito, quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO do RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo presentemente analisado tem a finalidade de sustar o Decreto 10.299/2020, que regulamentou um dispositivo da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica. O dispositivo, cuja regulamentação a proposição pretende sustar, trouxe a possibilidade de empreendedores e empresários superarem normas técnicas desatualizadas que, muitas vezes, de forma injustificada, impedem ou inviabilizam a execução de atividades econômicas em nada prejudiciais à coletividade.

Para deixar claro aos colegas o contorno da questão, apresentamos um breve painel do alcance do Decreto 10.299/2020. A Lei de Liberdade Econômica, dentre uma série de inovações que julgamos bastante pertinentes para a remoção de barreiras indevidas à atividade empresarial, possibilitou o comércio e desenvolvimento de produtos e serviços em desacordo com normas infralegais desatualizadas descompassadas da realidade tecnológica internacional. O referido Decreto tratou de esclarecer a forma como seria possível superar a desatualização normativa.

Aqueles que entenderem haver desatualização de alguma norma constrangedora à sua atividade poderiam requerer ao órgão competente a revisão normativa, tendo por base a existência de normas internacionais vigentes que apontassem a desatualização da norma nacional. O Decreto cuidou de delimitar as organizações normativas internacionais que poderiam servir de parâmetro para prova de desatualização da norma brasileira. Seriam apenas seis organizações, dentre as quais a Organização Internacional de Normalização – ISO, que, acredito, todos conhecem. Ou seja, não se trata de uma abertura para que qualquer empresário, esteado em alguma normatização



publicada por entidade de pouco reconhecimento, venha a contestar os normativos internos.

Em sintonia com a boa tendência legal no sentido de não se punir o empresário por obra do atraso de autoridades públicas, o Decreto prevê um prazo máximo de seis meses para a manifestação da autoridade responsável sobre o pedido de revisão da norma desatualizada. Ultrapassado o prazo, o requerente poderia optar por cumprir a norma utilizada internacionalmente em detrimento da norma interna.

Também haveria a opção de cumprir a norma internacional se o pleiteante fizer declaração, em instrumento público, de responsabilidade. A responsabilidade implicaria a cobertura irrestrita por quaisquer danos, perante entes públicos ou particulares, advindos da exploração da atividade econômica. Adicionalmente, a responsabilidade ensejaria a obrigação de o pleiteante assumir quaisquer gastos ou obrigações decorrentes do encerramento da atividade econômica por força de rejeição posterior do pedido de revisão da norma apontada como desatualizada.

Como se vê, o Decreto estruturou camadas de proteção contra um eventual desrespeito arbitrário a normas infralegais. Em primeiro lugar, a alternativa à norma nacional é outra norma internacional editada por organizações de referência. Em segundo lugar, haveria um risco considerável àqueles que assumissem a responsabilidade de contrariar a norma nacional, pois, em eventual resultado adverso, o custo econômico seria potencialmente alto.

Por último, como não poderia ser diferente, o instrumento proposto pelo Decreto alvo da sustação não poderá ser invocado para questionar normas aprovadas pelo Poder Legislativo ou pelo Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, se alguma norma interna de alta sensibilidade estiver em conflito com normas internacionais, bastaria se socorrer à guarda do Poder Legislativo.

Assim, entendemos que o Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, deve ser mantido para que o empresariado tenha mecanismos de



superação da lentidão estatal. Ademais, julgamos que eventuais riscos decorrentes do Decreto foram adequadamente tratados no regulamento.

Do exposto, somos pela manutenção do Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020 e, portanto, votamos pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE  
Relator

2021-7013



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211488458600>



LexEdit

\* C D 2 1 1 4 8 8 4 5 8 6 0 0 \*